



PARECER DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO

Processo GDOC nº 2326/2024 - SEMAD

Assunto: RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 020/2022 REFERENTE A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO

1. RELATÓRIO

No transcorrer dos trabalhos de análise de regularidade do processo sobre a **RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 020/2022 REFERENTE A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO** pela empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS EIRELI (CNPJ/MF sob nº 18.431.758/0001-40)**.

Consta no processo Parecer do jurídico nº 1311/2024-NSEAJ/SEMAD, favorável ao processo administrativo.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. CONTROLE INTERNO – ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO

O Controle Interno, como sendo mecanismo de autocontrole da própria Administração, tem atuação realizada antes, durante e depois da prática dos atos administrativos, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos. É coordenado por um órgão central, devidamente organizado em parâmetros gerais por lei local.

Para tanto, encontra o Controle Interno sua razão de ser em várias normas pátrias, desde a Carta Magna, Constituições Estaduais, Leis Orgânicas, leis gerais em todas as esferas, até chegar às leis/decretos locais/setoriais e às resoluções/instruções dos tribunais de contas. Entre as normas inerentes à atuação, competência e atribuições dos Controles Internos dos municípios do Estado do Pará, temos os arts. 74, I, II, III e V e 31, da Constituição Federal; 71, da Constituição do Estado do Pará; 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 75, I, II e III, 76, 77, 78 e 79, da Lei 4.320/64; 6º, I, II, III, IV e V, 13, "a", "b" e "c" e 14, do Decreto-lei 200/67; 1º, Parágrafo único, da Resolução nº 739/2005/TCM/PA; 44, I, II, III e IV, 45, §§ 1º e 2º, 50, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 081, de 26/04/12 (Lei Orgânica do TCE/PA); 56, 57, I, II e III, 58, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/16.

Coordena os serviços de controladoria interna dentro dos órgãos, verificando e avaliando as condições de desenvolvimento operacional, com competências para:

- Emitir e analisar relatórios.
- Orientar e solucionar dúvidas dos subordinados.
- Controlar e identificar as necessidades operacionais, pesquisando o desenvolvimento.
- Tem como responsabilidade responder em conjunto com o controlador interno do município pela fiscalização, controle, orientação da administração das atividades contábeis, administrativas, pelo planejamento, pelo controle de estoques e custos, visando a atender a legislação vigente, os prazos de fechamento dos relatórios e reportagem dos dados.
- Além de prover os administradores da empresa com dados e informações que permita a tomada de ações preventivas.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pela Lei Ordinária N.º 9538, De 23 De Dezembro De 2019

Por fim, além de demonstrada ser atribuição/competência e área de atuação do Controle Interno, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, exige a emissão e anexação de parecer do Controle Interno no seu “Mural de Licitações”, para fins de prestação de contas, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Portal dos Jurisdicionados, etapa “Mural de Licitações”, como meio obrigatório de remessa dos procedimentos de contratação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sendo parte integrante da prestação de contas e dá outras providências.”

2.2. FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS

O processo administrativo em questão, tanto na sua fase interna/preparatória tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade. O art. 37, XXI da CF/1988 tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Todo procedimento de compra ou contratação de serviços deve ser pautado em princípios e regras previstos no texto constitucional, ainda que ocorra através dispensa de licitação, que ainda assim segue regramentos dispostos na legislação deste instituto.

O artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

O § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo, é de suma importância a necessidade de justificação escrita e prévia no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O presente termo aditivo também serviu para adequação da dotação orçamentária a ser utilizada para o presente exercício, tratando-se de mero ajuste material, plenamente adequado para o presente documento.

Todos os requisitos foram cumpridos neste processo administrativo. Importante salientar, também, que o exame dos autos, no que tange aos seus aspectos jurídicos, foi objeto de análise do Núcleo Setorial de Assessoramento Jurídico, que emitiu parecer favorável, aprovando todos os seus termos jurídicos-legais.

É importante relatar que todas as fases, procedimentos e atos foram observados com legalidade e regularidade.

Iniciou-se com a minuta de Memorando, justificando e informando as necessidades do setor que deu origem ao procedimento administrativo para autorização da ordenadora de despesas.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória o setor de origem justificou e apresentou os documentos necessários à instrução do processo administrativo:

1. MEMO Nº 066-2024 - AUTORIZO



2. JUSTIFICATIVA DE RENOVAÇÃO
3. OFICIO - EMPRESA
4. OFICIO DE ACEITE
5. DECLARAÇÃO
6. CERTIDÃO ESTADUAL
7. CERTIDÃO CND - PREFEITURA
8. CERTIDÃO RECEITA FEDERAL
9. CERTIDÃO TRABALHISTA
10. CNPJ - CADASTRO
11. CERTIDÃO C R F
12. PLANILHA ESTIMATIVA
13. PARECER - NSEAJ/SEMAD
14. JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO
15. MINUTA 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 020.2022-SEMAD
16. PARECER JURÍDICO

Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontrada nos autos ora analisados, verificados os procedimentos correlatos, o processo administrativo foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde o início até o despacho que o trouxe até este momento para o parecer deste CONINT.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com os demais trâmites.



3. CONCLUSÃO

Considerando todos os documentos carreados aos autos e o apresentado neste parecer, este Controle Interno manifesta-se favorável à homologação do presente procedimento e atestando sua conformidade.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/ anexação dos presentes autos nos endereços e murais eletrônicos dos órgãos, inclusive o Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, Diário Oficial do Município e o Portal da Transparência.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder soberano do Titular desta municipalidade, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer.

À conclusão superior.

Belém, PA 23 de julho de 2024.

GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT

Controle interno/SEMAD – Em Exercício
Mat. 2035987-029